



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 571-24
(18.9.2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 571-24.2014.6.27.0004 – CLASSE 42

PROCEDÊNCIA : PALMAS-TO

RECORRENTE : Marcello de Lima Lélis

ADVOGADO : Solano Donato Carnot Damacena

ADVOGADO : Victor Peixoto do Nascimento

ADVOGADO : Hermógenes Alves Lima Sales

ADVOGADO : Leandro Finelli

RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

RELATOR : Desembargador RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

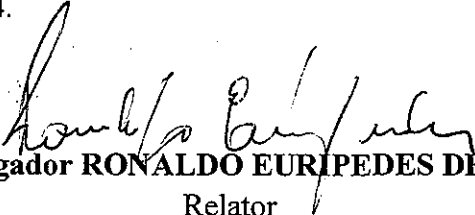
EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. NOVO ENTENDIMENTO DO TSE. PROVIMENTO.

1. Configura-se a propaganda eleitoral antecipada quando presente o pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver ou de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função, ou ainda, quando há referências, ainda que indireta, ao pleito.
2. Segundo recente entendimento do TSE no Recurso Especial nº 2.949, a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 18 de setembro de 2014.


Desembargador RONALDO EURIPEDES DE SOUZA
Relator

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 571-24.2014.6.27.0000

PROCEDÊNCIA : PALMAS-TO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ADVOGADO : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
ADVOGADO : VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HERMÓGENES ALVES LIMA SALES
ADVOGADO : LEANDRO FINELLI
RECORRENTE : MARCELLO DE LIMA LÉLIS
RELATOR : Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **MARCELLO DE LIMA LÉLIS** com o objetivo de reformar sentença que julgou procedente representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na representação, o Ministério Público Eleitoral alegou que *“desde o dia 22 de junho de 2014, o Deputado Marcello de Lima Lélis, candidato a vice-governador do Estado do Tocantins nas eleições de 2014, promoveu inequívoca propaganda eleitoral antecipada na internet”*.

Segundo o representante *“Em sua página pessoal da rede social FACEBOOK, Marcelo Lélis tem divulgado conteúdo com nítido caráter de propaganda eleitoral, no qual expressa sua opinião acerca do perfil esperado para o ocupante do cargo de Governador do Estado do Tocantins, ao mesmo tempo em que indica ser ele o detentor das qualidades esperadas.”*

Eis o teor da propaganda eleitoral veiculada:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

“Vamos reduzir, sim, a quantidade de secretarias.”

Abaixo da imagem foi postado o seguinte texto:

“Um governo sério tem que pensar em enxugar a máquina e aumentar a capacidade de investimento do Estado.”

Notícia o MPE que (...) *“o conteúdo da postagem, no contexto em que se inseriu, de consolidação da candidatura maciçamente divulgada pelo pré-candidato e seu partido desde o início de 2014, constitui propaganda eleitoral extemporânea, consistindo em evidente marketing pessoal.”*

Destaca, ainda, o Ministério Público Eleitoral, que a realização de propaganda eleitoral, mesmo que de forma dissimulada, deve ser rechaçada por caracterizar afronta à legislação eleitoral que estabelece um termo inicial para sua realização, qual seja, após 5 de julho do ano das eleições, conforme dispositivo constante no art. 36 da Lei 9.504/97.

Notificado, o Representado apresentou defesa negando a autoria da suposta propaganda, e pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, ante a inexistência de comprovação de autoria, que fosse julgada improcedente a Representação.

Na sentença de fls. 50 a 54, julguei procedente a representação com a condenação do representado a multa de 5.000 (cinco mil) reais.

Irresignado, o recorrente apresenta o presente recurso exibindo julgado do TSE proferido no dia 5 de agosto que, segundo ele, acompanha a evolução das



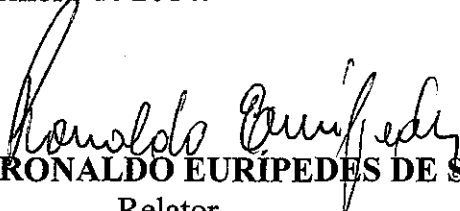
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

redes sociais, em consonância com a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento e no princípio democrático.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral requer o desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão questionada, visto que a decisão do TSE utilizada como parâmetro refere-se a circunstância absolutamente distinta dos fatos em exame nos Autos.

É o relatório.

Palmas, 18 de setembro de 2014.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral onde o recorrente requer a reforma da decisão que o condenou por propaganda eleitoral antecipada.

Para melhor exame da matéria, reproduzo a fundamentação da decisão recorrida:

(...) Com efeito, há, no Tribunal Superior Eleitoral, precedentes no sentido de que "deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada (...)" (Rp 189711-DF, Rel. Min. Joelson Dias, DJE 16.5.2011).

No entendimento da Jurisprudência eleitoral, temos:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.
(TSE - Recurso em Representação nº 189711, Rel. Min. Joelson Costa Dias, Ac. de 05/04/2011)."

"A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem decidido pela configuração de propaganda eleitoral antecipada subliminar, que veicula candidatura, ainda que de forma dissimulada, sem o pedido expresso de voto ou promoção direta do candidato.
(TSE - AgR-AI nº 1 0.629, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 19/8/2010)."

No que concerne à utilização da rede social na internet, a Lei nº 9.504/97 preconiza que:

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.
Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.”

Importante salientar que as liberdades e garantias do direito de livre expressão, têm respaldo num regramento legal, não se permitindo ceifar a exteriorização de pensamentos do cidadão.

É tênue a linha que divide o entendimento de liberdade de expressão e propaganda eleitoral.

Perigoso deixar que a liberdade de expressão seja confundida como propaganda eleitoral, sob pena de cercear o direito de cidadão.

A contrassenso, deve-se também ficar vigilante para que a propaganda eleitoral não se vá revestir como liberdade de expressão, o que possibilitaria incontáveis irregularidades.

Neste diapasão, vejo na presente apreciação a propositura de propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas na mensagem em epígrafe traduzem a determinação do Representado, ressalte-se, à época notório pré-candidato, em enxugar a máquina administrativa, esta conclusão é de fácil assimilação, quando se observa que a justaposição da imagem do Representado em considerável projeção induz o eleitor ao vínculo pessoa/mensagem.

No caso em análise, tenho que o Ministério Público Eleitoral, sempre zeloso em suas responsabilidades, absorveu claramente o entendimento de que não se trata apenas de liberdade de expressão contida na Norma Maior, mas sim de propaganda



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

eleitoral antecipada.

Observo então, na mensagem guerreada, a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que indiretamente, o cargo político almejado, a ação política pretendida ou mesmo insinuação de que seja o Representado o mais habilitado à prática dos predicativos ali estampados.

Irresignado com esta decisão, o recorrente alega que o TSE, na decisão do RESPE nº 2.949, proferido no dia 5 de agosto, mudou seu entendimento sobre propaganda antecipada na internet, acompanhando a evolução das redes sociais.

Assiste razão ao recorrente. A jurisprudência do TSE anterior ao julgado invocado é clara ao conceituar que:

“(…) configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função” (ARESPE nº 26.173, Rel. Min. Caputo Bastos).

Na mesma linha, o TSE, no Recurso em Representação nº 203.745¹, consignou que:

“Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que

¹ Recurso em Representação nº 203745, de 17/03/2011, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”.

Com isso, quero demonstrar que o TSE tem pacificado em sua jurisprudência o entendimento sobre propaganda eleitoral antecipada, englobando qualquer manifestação anterior aos três meses do pleito que leve ao conhecimento sobre sua candidatura, ainda que de forma indireta ou dissimulada, não necessitando de pedido expresso de votos.

Entretanto, a nova decisão prolatada por aquela Corte Superior, proferida no dia 5 de agosto, por meio do Recurso Especial nº 2.949, de Relatoria do Ministro Henrique Neves, estabeleceu parâmetros próprios para a identificação de propaganda antecipada em redes sociais, quais sejam: propaganda ostensiva com pedido de votos, ou referência expressa à futura candidatura.

A decisão citada foi divulgada no informativo do TSE na internet com a seguinte ementa provisória²:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados

² Disponível em: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Agosto/interferencia-da-justica-eleitoral-no-facebook-deve-ser-minima-decide-tse>



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.

2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.

6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

7. Recurso provido para julgar improcedente a



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

representação.

(grifamos)

No voto, disponível na página do TSE do Youtube³, o Ministro Henrique Neves, relator do Recurso Especial que originou o acórdão paradigma, enfatiza que a intervenção da Justiça Eleitoral em sites de relacionamento deve ser mínima, e pontuou ainda que:

“com relação a candidatos e partidos políticos, as limitações no âmbito da internet, além dos aspectos relacionados à honra de terceiros, deve ser interpretada de forma a garantir igualdade de chances, coibir a interferência do poder econômico e as manifestações patrocinadas por pessoas jurídicas ou órgãos governamentais”.

Em relação à propaganda antecipada consignou:

“**a propaganda eleitoral antecipada**, por parte de partidos políticos ou por futuros candidatos, **na internet**, somente é possível de se caracterizar a partir de **ato ostensivo em que haja pedido de voto ou referencia expressa a candidatura futura**, de outro modo seria proibir a veiculação, pela internet, de material que, em tese, pode ser divulgado pelos meios clássicos de comunicação social ou por ação de promoção pessoal.”

Segundo este novo posicionamento, o TSE entende que a propaganda extemporânea na internet estará caracterizada quando existir expressa referência a

³ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=0_kvMRuIDBA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

candidatura futura ou pedido de voto, não se aplicando o anterior entendimento, que admitia a análise do contexto para a referida configuração de propaganda antecipada.

Assim, conclui-se que a propaganda antecipada em internet, por meio de conta pessoal no Facebook, feita por candidatos e partidos políticos, resta caracterizada somente quando haja:

1. Propaganda ostensiva com pedido de votos; ou
2. Referência expressa à futura candidatura.

Em conclusão, nas palavras do Ministro Henrique Neves, relator do referido REspe nº 2.949, **“na internet, é necessário o pedido de votos, ao contrário do outros meios, onde o contexto pode demonstrar propaganda dissimulada, mas na internet, em que o contexto é estático, é o que tem na página, tem que conter o pedido de votos para caracterizar propaganda antecipada”**⁴.

Importa destacar que, embora o caso analisado pelo TSE se refira a Prefeito que utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto, no início do julgamento, o Presidente daquela Corte afirma que o julgado era importante para demarcar a jurisprudência da Corte em relação à amplitude da internet, motivo pelo qual, após assistir ao voto do Relator e a discussão do Plenário, entendo que o referido Respe nº 2.949 tornou-se *leading case* sobre propaganda antecipada em redes sociais, sendo perfeitamente aplicável ao caso.

Por isso, reanalisando o teor da postagem veiculado pelo recorrente em sua página no Facebook, e comparando-a com o mencionado Recurso Especial, entendo que não houve propaganda ostensiva com pedido de voto ou referência

⁴ Disponível a partir 14min30seg em: https://www.youtube.com/watch?v=0_kvMRu1DBA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

expressa à futura candidatura, conforme exige o TSE, motivo pelo qual conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida.

É o voto.

Palmas, 18 de setembro de 2014.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**
Relator